Conselho Municipal de Assistência Social

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS Lei de Criação Nº. 1.844/96 e Alterada pela Lei Nº. 2.707/2013. PIRACAIA - SP

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CMAS Nº 17 de 27 de Novembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Piracaia/SP, em Assembleia Geral

Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2020, no uso das competências e das atribuições que

lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da

Assistência Social – LOAS, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, bem

como a Lei Municipal nº 1.844/96 e alterada pela Lei 2.707/2013, que institui o Conselho

Municipal de Assistência Social – CMAS de Piracaia/SP, e;

CONSIDERANDO: que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de

longo alcance social;

CONSIDERANDO: que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

alterada pela Lei federal nº 12.435, integram o conjunto de proteções da política de assistência

social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e

qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe

critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da

política pública de assistência social;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os

benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Conselho Municipal de Assistência Social

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS Lei de Criação Nº. 1.844/96 e Alterada pela Lei Nº. 2.707/2013.

PIRACAIA - SP

CONSIDERANDO: a Resolução - CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe

sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre

o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência

Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO: o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova

os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta

do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do

Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO: a Resolução, nº 16 de 23 de novembro de 2016, do Conselho Estadual de

Assistência Social - CEAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão

de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social e do

cofinanciamento estadual.

CONSIDERANDO: a Resolução, nº 029 de 10 de dezembro de 2019, do Conselho Estadual de

Assistência Social - CEAS, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o

cofinanciamento dos benefícios e eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, no

Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º – Regulamentar os critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política

de Assistência Social de Piracaia/SP.

Art. 2º - Os benefícios eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de

caráter suplementar e temporário, integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com

fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais

será vedada qualquer situação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os

beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de

arcar por conta própria com os enfrentamentos de contingências sociais, cuja ocorrência provoca

riscos e fragilidades a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus

membros em consonância com a lei nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela lei nº 12.435/2011 -

SUAS.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família um conjunto de

pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, possuem um núcleo afetivo, vinculada

por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações

recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de gerações e de gênero, mantendo-se

economicamente com a contribuição de seus membros.

§2º - A família ou pessoa beneficiada com o benefício eventual deve ter domicilio comprovado

no município de Piracaia/SP.

§3º - Cabe ao Departamento de Assistência e Promoção Social - DAPS, o Centro de Referência

de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social -

CREAS, providenciar o cadastro da família ou pessoa beneficiada com o benefício eventual

junto ao Cadastro Único para Programas Sociais;

Art. 4º - Para requerer benefício eventual, o requerente deverá apresentar algum dos

documentos abaixo especificados:

I – Carteira de identidade ou carteira de trabalho ou certidão de nascimento ou casamento;

II - CPF;

III – Comprovante de renda;

IV – Certidão de nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;

V – Carteira profissional e comprovante de renda dos membros maiores de 18 anos.

VI – Boletim de Ocorrência caso não tenha os documentos.



§1º – O requerente prestará as informações no ato da solicitação, que serão registradas em ficha sócio–econômica de uso restrito da equipe técnica dos trabalhadores do SUAS;

§2º - A ficha sócia-econômica constará a assinatura do requerente declarando a veracidade das

informações prestadas e o parecer do técnico social.

Art. 5º – Os benefícios eventuais regulamentados por esta resolução são:

I –Bens de consumo, auxilio funeral e benefícios eventuais em caso de calamidade pública.

I – BENS DE CONSUMO:

Art. 6º - São benefícios de consumo:

a) Cesta básica;

b) Passagens para transporte intermunicipal e interestadual;

c) Documentação civil (fotos e segundas vias);

d) Calamidade Publica

§1º - As cestas básicas serão concedidas as famílias que se encontram em situação de

vulnerabilidade ou risco social, conforme parecer técnico e orientação para a inclusão das

famílias junto ao PAIF/PAEFI.

§2º - As passagens serão concedidas as famílias e indivíduos que se encontram em situação de

vulnerabilidade ou risco social no município de Piracaia/SP, para fim de visitação de usuários em

instituição de privação de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa

fechada, salvo exceções conforme parecer técnico do (DAPS, CRAS e CREAS)

II – DO AUXILIO FUNERAL

Art. 10 - O beneficio eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação

temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços para reduzir

vulnerabilidade, provocada por morte de membro da família. Este benefício será concedido às

famílias com renda per-capita de até ½ (meio) salário mínimo, salvo parecer técnico.



Art. 11 - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será oferecido em modalidades

de:

I - Prestação de serviços de despesas com urna funerária e translado do município de

Piracaia/SP.

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades

advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através de auxilio alimentação.

§1° - O requerimento do benefício auxilio funeral deverá ser solicitado logo após o

falecimento, no Departamento de Assistência e Promoção Social e nos Centros de Referências

de Assistência Social - CRAS/CREAS.

§2° - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os

vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, o Departamento

de Assistência e Promoção Social ou os Centros de Referências de Assistência Social -

CRAS/CREAS, serão responsáveis pela concessão do benefício uma vez que não haverá

familiar ou instituição para requerer

§2° - Para obtenção deste benefício o interessado deverá apresentar os seguintes documentos.

a – Documentos pessoais;

b- Comprovante de residência

c - Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica;

d - Comprovante de renda do interessado;

e - A falta do comprovante de renda, não impede o benefício.

III – BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12 – Considerar-se-ão benefícios eventuais, também os atendimentos a que se aplica a

política de assistência social em caso de situações anormais reconhecida pelo poder público,

advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica,

desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas,

inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes. O benefício eventual em caso de



calamidade pública será de competência do Departamento de Assistência e Promoção Social, quando decretado situação de Calamidade Pública no Município.

Parágrafo único – Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro desta resolução.

- a Bens de consumo: cesta básica;
- b Passagens para transporte intermunicipal e interestadual;
- c- Prestação de serviços: documentação civil

IV - COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art.13 – Compete ao Município:

- I Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II Estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante atualização da concessão dos beneficios eventuais;
- III Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV- O Departamento de Assistência e Promoção Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de doações indevida e para aferição das carências da população.

V- Articular com a rede de proteção básica e especial, organizações da sociedade civil não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

V – COMPETÊNCIAS DO CMAS

Art. 14 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

 I – Fornecer ao Município, Estado e União, informações sobre irregularidades nas aplicações dos recursos dos benefícios eventuais;



II - Avaliar e reformular, se necessário, no mínimo a cada quatro anos, a atualização dos

critérios de concessão dos beneficios eventuais;

III - Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na

operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 15 – O tempo de concessão dos benefícios eventuais deverá ser avaliado pelos

profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais

tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas

as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no

município.

Art. 16 A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária

na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária - LOA, deverão garantir os

recursos necessários a contar da data da publicação desta Resolução, o qual também estará

obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e no Plano

Municipal de Assistência Social – PMAS.

Art. 17 - O Município juntamente com o Conselho deverá promover ações que viabilizem e

garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SUZY SELENE NOGUEIRA MONTALVÃO FREIRE COELHO

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Gestão 2020- 2022